



Número: **0813738-07.2026.8.18.0140**

Classe: **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

Órgão julgador: **Vara de Delitos de Organização Criminosa**

Última distribuição : **07/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800716-20.2023.8.18.0031**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULI KELY WALLADARES BARROSO (AUTOR)		IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) KATHERIN KELLY VAZ VALLADARES SOARES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93111789	26/03/2026 14:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara de Delitos de Organização Criminosa
Rua Jornalista Dondon, 3189, Fórum Juiz Anchieta Mendes, Horto, TERESINA - PI - CEP:
64052-850

PROCESSO Nº: 0813738-07.2026.8.18.0140

CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

ASSUNTO: [Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa]

AUTOR: JULI KELLY WALLADARES BARROSO

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JULI KELLY WALLADARES BARROSO, já qualificada nos autos, denunciada pela suposta prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998).

Em síntese, a defesa sustenta a desnecessidade da custódia cautelar, argumentando: (a) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; (b) as condições pessoais favoráveis da requerente (primariedade, residência fixa, atividade lícita, maternidade e responsabilidade por genitora idosa); (c) a ausência de contemporaneidade dos fatos; e (d) a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou ainda documentos (ID nº 91992532).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que os requisitos da prisão preventiva permanecem hígidos, notadamente a periculosidade concreta da agente e seu papel estratégico no núcleo financeiro da organização (ID nº 92902813).

A defesa apresentou contraponto ao parecer ministerial, reiterando os fundamentos do pedido de revogação e acostando certidões de antecedentes criminais de diversos tribunais, que não revelam registros de condenações anteriores (ID nº 93052196).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO



I – DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DA CAUTELAR

A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional no ordenamento jurídico-processual brasileiro, admissível apenas quando demonstrada concretamente a presença simultânea de seus pressupostos (*fumus comissi delicti*) e fundamentos (*periculum libertatis*), nos exatos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Como medida restritiva da liberdade, deve ser interpretada de forma estrita, configurando-se como *ultima ratio* do sistema cautelar.

Com efeito, o art. 316 do CPP determina que o juiz deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva no máximo a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar-se ilegal a custódia. O dever de reavaliação periódica e a exigência de fundamentação concreta e atualizada são instrumentos de contenção do arbítrio e de salvaguarda da liberdade individual, valores supremos do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, passo a reexaminar a necessidade da segregação cautelar à luz dos novos argumentos e documentos trazidos pela defesa, bem como dos elementos constantes dos autos.

II – DO FUMUS COMISSI DELICTI

No tocante à presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, o presente exame se limita ao juízo sumário próprio da sede cautelar, sem adentrar no mérito da causa, o qual somente será apreciado ao final da instrução processual.

Registre-se, contudo, que a prova técnica produzida pela própria Polícia Federal, consubstanciada no Relatório de Polícia Judiciária nº 024/2023 (ID nº 54984643 – PJe 0800716-20.2023.8.18.0031), atestou a inexistência de qualquer conteúdo nos dados telemáticos da investigada que indicasse ligação com facções criminosas, movimentações suspeitas ou contato direto com os demais indivíduos apontados na denúncia. Tal elemento, produzido pela própria autoridade policial, constitui dado relevante que não pode ser simplesmente desconsiderado na aferição da extensão dos indícios de autoria para fins cautelares.

Igualmente relevante é o fato de que a empresa vinculada à requerente, o "Armazém Valladares", possui existência regular desde 2013, o que fragiliza, ao menos nesta fase processual, a tese de que se trataria de empresa de fachada constituída exclusivamente para fins de lavagem de capitais.

A defesa demonstrou, ainda, por meio de certidões de múltiplos tribunais estaduais e federais, a primariedade da requerente. Circunstância que, embora não impeça a decretação da preventiva, é relevante para a análise do risco de reiteração delitiva.



III – DO PERICULUM LIBERTATIS E DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE

Este é o ponto nodal da presente análise. O decreto de prisão preventiva deve estar lastreado em dados concretos e atuais que justifiquem o risco ao bem jurídico tutelado pela medida. A exigência de contemporaneidade, positivada no art. 315, § 1º, do CPP, não se confunde com a data do fato delitivo, mas exige que o periculum libertatis seja verificável no momento da decisão.

A denúncia aponta como elemento de contemporaneidade a movimentação financeira de R\$ 1.176.489,00 verificada entre dezembro de 2023 e abril de 2024. Contudo, a defesa demonstra que os elementos concretos de vinculação da requerente ao suposto núcleo criminoso estão concentrados no período de 01/01/2020 a 28/02/2023, fatos há mais de 3 anos pretéritos, e que inexistem, nos autos, indicação de prática delitiva após a deflagração das investigações e do processo.

Nesse cenário, não há como afirmar, com o grau de certeza exigido para a manutenção de medida extrema como a prisão preventiva, que a requerente persiste em atividades criminosas. A mera movimentação financeira, desacompanhada de qualquer elemento que a vincule concretamente a práticas ilícitas em curso, não autoriza a presunção de continuidade delitiva.

IV – DA AUSÊNCIA DE RISCO DE FUGA

Quanto ao fundamento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não se sustenta no caso concreto. A defesa logrou demonstrar que a requerente sempre esteve no endereço de Tabatinga/AM, inexistindo evidência concreta de que tenha empreendido qualquer ato deliberado de evasão.

O mero fato de residir em zona de fronteira não pode, por si só, constituir fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. Tal raciocínio implicaria presunção abstrata de risco de fuga em desfavor de todos os residentes naquela região, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da vedação à presunção de culpabilidade.

Da mesma forma, o desconhecimento acerca da existência de mandado de prisão não é equivalente à condição de foragida. Para que o risco de fuga seja reconhecido como fundamento autônomo da preventiva, exige-se a demonstração de atos objetivos e concretos de evasão, o que não se verifica na hipótese dos autos.

V – DA SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

Demonstrada a fragilidade dos fundamentos que sustentavam a prisão preventiva no momento em que foi decretada, e considerando a ausência de contemporaneidade dos fatos e de risco de fuga demonstrado de forma concreta,



impõe-se verificar se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes para acautelar os bens jurídicos em risco.

A requerente é primária, possui residência fixa, exerce atividade empresarial lícita e comprovada, é responsável pelos cuidados de filha menor de idade e de genitora idosa que dela depende. Tais circunstâncias, em conjunto, demonstram vínculos sólidos com a comunidade e com o processo, afastando o risco de fuga.

Ademais, a natureza dos crimes imputados, especificamente a ré neste autos, permite que eventuais riscos à ordem pública e à instrução processual sejam adequadamente neutralizados por medidas como o monitoramento eletrônico, a proibição de contato com os corréus, a suspensão de atividades econômicas específicas e o bloqueio de ativos, tornando desnecessária a manutenção do encarceramento.

Ante o exposto, **REVOGO** A PRISÃO PREVENTIVA de JULI KELLY WALLADARES BARROSO, determinando sua imediata colocação em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, que deverão ser cumpridas cumulativamente:

a) Monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do CPP, devendo a requerente apresentar-se ao órgão competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar desta decisão, devendo ser expedida carta precatória para o Estado de residência da ré;

b) Proibição de contato com os demais corréus e com qualquer pessoa investigada ou indiciada nos presentes autos, por qualquer meio ou instrumento, incluindo meios digitais e telemáticos (art. 319, III, CPP);

c) Suspensão do exercício de atividade econômica relacionada ao recebimento, movimentação ou transferência de recursos financeiros de terceiros, mantendo-se autorizada apenas a operação regular do estabelecimento comercial próprio ("Armazém Valladares"), sujeita a fiscalização (art. 319, VI, CPP);

d) Proibição de ausentar-se do Município de Tabatinga/AM sem prévia autorização judicial, devendo comparecer a este Juízo, pessoalmente, em caso de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 319, IV, CPP);

e) Comparecimento periódico em Juízo de sua residência a cada 60 (sessenta) dias, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);

f) Manutenção de endereço atualizado nos autos, comunicando qualquer alteração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JULI KELLY WALLADARES BARROSO, com as ressalvas acima consignadas.



Determino que o juízo da comarca de Tabatinga/AM seja comunicado, para fins de monitoramento e acompanhamento das medidas cautelares ora impostas.

Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência.

Não havendo mais pedido pendente de apreciação, tendo a presente medida cautelar alcançado seu objetivo de obter autorização judicial para a diligência com reserva de jurisdição, **determino o arquivamento deste procedimento após o transito em julgado da decisão.**

Expedientes e intimações necessários.

Cumpra-se imediatamente.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Delitos de Organização Criminosa

